



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. _____/2013 432/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/13
PROCESSO Nº. 1/3456/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909274-9
RECORRENTE: F C VASCONCELOS COELHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo
MATRICULA: 038017-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa realizou aquisição de mercadorias contempladas com isenção sem documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2007. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito comprovado materialmente na peça vestibular pela autoridade fiscal. **5.** Decisão amparada nos arts. 139, e 827 do RICMS e na composição probatória presente nos autos. **6.** Penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *as infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos aquisição de mercadorias isentas no exercício de 2007 desacompanhadas de documentos fiscais, mediante o levantamento de estoque conforme informação complementar e relatórios em anexo aos autos.*



1/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

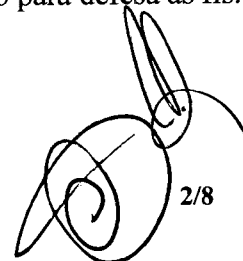
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 126 da Lei 12.670/96. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 4.722.743,84
MULTA	R\$ 472.274,38

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2009.01042;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03041;
- Termo de Declaração às fls. 11;
- Ordem de Serviço nº 2009.13182;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10674;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização às fls. 14;
- Termo de Intimação nº 2009.11405;
- Termo de Intimação nº 2009.11409;
- Termo de Intimação às fls. 17;
- AR referente ao termo de Intimação às fls. 18;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14305;
- Sistema de Levantamento de Estoque às fls. 20/31;
- Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 32/46;
- Termo de Abertura do Registro de Inventário às fls. 47/49;
- Termo de Encerramento do Registro de Inventário às fls. 50;
- Descrição do produto às fls. 51/55;
- Termo de Devolução de Documentos às fls. 56;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 57/58;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 59;
- Procuração referente à dilatação para a defesa as fls. 60/69;
- Controle da ação fiscal às fls. 70;
- Termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 71.



2/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 94/99 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista restar provado nos autos a aquisição de mercadorias isentas sem a devida documentação fiscal, conforme demonstrado no relatório totalizador do levantamento de mercadorias, caracterizando, assim, omissão de entradas. Ademais, salientou que a omissão de entradas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto à escrita fiscal do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 4.722.743,84
MULTA	R\$ 472.274,38

Irresignada com a decisão proferida em instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 117/136, referendando todos os argumentos inseridos na peça impugnatória. Ademais, acrescentou que houve vícios formais na lavratura do presente Auto de Infração, visto que a autuada não foi notificada da conclusão da fiscalização e também quanto às ordens de serviço e ainda exacerbado o prazo de 90 dias estabelecido no art. 1º, inciso II, "a", da IN nº 06/2005. Na seara meritória, aduziu que o levantamento fiscal é inconsistente, que macula os preceitos constitucionais inerentes ao Processo Administrativo Tributário, além da ausência de informações precisas na parte complementar. Diante do exposto, requereu que fosse reformada a decisão de primeira instância, no sentido de declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

Através de Parecer de Nº 422/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **F C VASCONCELOS COELHO** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200909274-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *as infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada*, referente ao exercício de 2007.

1. Das preliminares de Nulidade

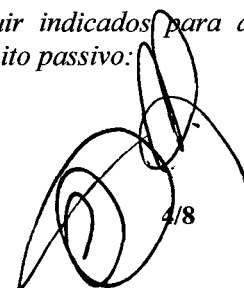
Em sede de recurso voluntário, a recorrente suscitou a nulidade do procedimento fiscal alegando que o mesmo está eivado de vícios formais, visto que não foi notificada da conclusão da fiscalização assim como da ordem de serviço de início de fiscalização. Ademais que foi exacerbado o prazo de 90 dias estabelecido no art. 1º, inciso II, “a”, 2 da IN nº 06/2005.

Outrossim, resta informar que a ordem de serviço nº 2009.01042 foi emitida em 19/01/2009 pelo Orientador de Célula de Auditoria. O agente fiscal designado para execução da auditoria fiscal no exercício de 2007 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03041, dando ciência do procedimento fiscal do contribuinte, no qual estipula o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados a partir da ciência da empresa, encerrando-se no dia 13/04/2009.

Neste diapasão, conforme disposto nas Informações Complementares do presente Auto, em razão da impossibilidade de se finalizar a referida tarefa nesse prazo, ocorreu a emissão de nova ordem de serviço, em 12/05/2009, ou seja, 29 dias após o vencimento da primeira ação fiscal. Diante disso, foram reiniciados todos os atos de fiscalização por meio do novo Termo de Início nº 2009.10674, no qual estabelece o prazo máximo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, começando, assim, outra contagem a partir da ciência desse novo termo, de forma que o vencimento dessa ação fiscal foi prorrogado para o dia 23/07/2009.

Nessa consonância, a preliminar interposta pelo contribuinte merece ser afastada, tendo em vista que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente, havendo, nesse caso, um reinício de fiscalização e não uma prorrogação da primeira, reiniciada regularmente com nova Ordem de Serviço, acostada às fls. 11 dos autos, com fulcro no comando estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2005, estando a autuada, cientificada de todo o procedimento fiscalizatório, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:



4/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:

1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;

Ultrapassada a questão preliminar, passo então, à análise do mérito a fim de verificar a ocorrência ou não do ilícito fiscal apontado no auto de infração.

2. Da Omissão de Entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, cinde-se em saber se efetivamente o contribuinte incorreu em omissão de entradas de mercadorias, outrora caracterizada no Auto de Infração pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

No caso vertente, vislumbrou-se a omissão de entradas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

3. Do Mérito

Em análise acurada do caderno processual, insta consignar que o auto de infração em epígrafe atende a todos os requisitos legais, com a perfeita caracterização do ilícito fiscal, embasado em provas materiais, impossibilitando a realização de perícia. Ressalta-se ainda que a empresa recorrente teve a oportunidade de proceder com as correções necessárias antes da instauração da ação fiscal, conforme Termo de Intimação deflagrado à fl. 17 dos autos, assim como no material entregue pela mesma às fls. 51/54.

Nesta trilha, é correta a afirmação de que ao fisco cabe o ônus de provar as alegações contidas no corpo do Auto de Infração, porém, não pode o contribuinte ignorar o levantamento fiscal realizado pelo autuante, disponibilizado ao contribuinte juntamente com o auto como prova material, encontrando fundamento no sistema de levantamento de estoques, que por sua vez apurou diferenças nos quantitativos de mercadorias, resultando numa omissão de entrada ou de saída. Neste sentido, a legislação impede que o contribuinte afirme de forma genérica os supostos erros e equívocos da autuação, tendo assim o dever de indicar os pontos fáticos divergentes, de forma clara e precisa.

6/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por fim, em se tratando de omissão de entradas, como atesta o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques, é cabível apenas a cobrança da penalidade, por descumprir obrigação acessória de exigir o documento fiscal daquele que deva emití-lo.

Frente aos argumentos tecidos, resta confirmar a decisão **condenatória** proferida pela instância singular. Sujeitando-se a recorrente à penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.170/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.722.743,84
MULTA	R\$ 472.274,38

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F C VASCONCELOS COELHO**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

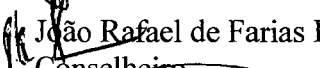
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2013.

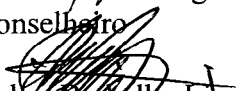

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

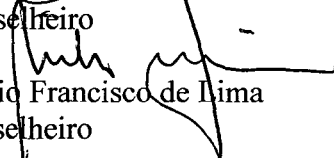

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado